



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 221/2010 - 95ª. SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/06/2010  
PROCESSO Nº: 1/02299/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200403747  
RECORRENTE: MEIA-SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA  
RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA  
RELATOR DESIGNADO: CONS. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

**EMENTA: ICMS/SLE – “Omissão de Vendas/Saídas”.** Acusação fiscal que infere, através do *Sistema de Levantamento de Estoques*, da venda/saída de mercadorias sem a emissão de documento fiscal. **Precedentes:** Processos da mesma recorrente, sob nº 1/2305/2004, nº 1/2306/2004 e nº 1/2019/2004 julgados na 2ª. Câmara de Julgamento (Relatoras: Conselheira Francisca Marta de Souza e Conselheira Ana Maria Martins Timbó-Holanda). 1. Autuação julgada *Parcialmente Procedente*. 2. O *Laudo Pericial* conduziu ao entendimento de que ocorrera saída de mercadorias em estoque, sem documentação fiscal correspondente. Decisão amparada no Dec. nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido, por unanimidade de votos e parcialmente provido, por maioria de votos, com esteio em *Laudo Pericial*. Decisão com amparo, além dos precedentes citados e também na manifestação oral, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Penalidade:** art.123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, c/ NR dada pela lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO**

Adoto “*in totum*”, o Relatório de lavra do Conselheiro Relator Originário, Dr. José Sidney Valente Lima, que vai a seguir transcrito:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração exigindo-lhe o pagamento de ICMS no valor de R\$ 40.014,13 e de multa no valor de R\$ 70.613,18, sob a acusação de ter promovido a saída de mercadorias sem nota fiscal no exercício de 2000, constatado através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias”.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

"Foram dados como infringidos os arts. 127, inciso I, 169, 174 e 177 do Dec. n° 24.569/97, com sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03".

"Nas informações complementares ao auto de infração o agente fiscal faz os seguintes esclarecimentos":

1) "Que digitou todos os documentos fiscais, inclusive as operações faturadas por meio de cupons fiscais, pois o contribuinte autuado, usuário de ECF, não apresentou os arquivos magnéticos solicitados no termo de início de fiscalização."

2) "Que quase a totalidade das entradas promovidas no estabelecimento da autuada no exercício fiscalizado foram oriundas de transferências efetuadas de sua filial;"

3) "Que considerou no levantamento fiscal os principais produtos comercializados como bolsas, cintos, sandálias, sapatos e tênis;"

4) "Que as vendas são realizadas por ECF e somente em dois dias foram utilizadas notas fiscais de venda a consumidor. Já as transferências são registradas através de nota fiscal série 1."

5) "Que o ECF registra somente a venda de quatro produtos: bolsa, cinto, sapato e acessórios, sendo este último não considerado no levantamento fiscal."

6) "Que a empresa autuada dispunha de uma diversidade de nomenclatura que lhe permitia formar uma rica tabela de produtos junto ao bando de dados que alimenta o sistema de venda por meio de ECF, tendo em vista que as notas fiscais de aquisição trazem à identificação completa das mercadorias."

7) "Que é descabida a alegação de falta de capacidade técnica do equipamento, já que este aceita o cadastramento de milhares de produto, muito além dos 289 produtos catalogados durante a ação fiscal."

8) "Que o preço médio do produto tênis diversos foi obtido através das notas fiscais de transferências, tendo em vista que não foi registrada venda do produto no período fiscalizado."



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

“Constam dos autos a Portaria n° 038/2004, que determinou a realização da presente ação fiscal; Termo de Início de Fiscalização com ciência pessoal em 03/02/2004; Anexos ao Termo de Início de Fiscalização; Termo de Intimação n° 2004.05332 e Termo de Conclusão de Fiscalização; relatórios corporativos da SEFAZ contendo informações cadastrais da autuada; Quadro totalizador do levantamento de estoque de mercadorias; Cópias do livro registro de inventário contendo do estoque de 31/12/1999 e 31/12/2000; cópias dos livros Registro de Entrada e de Saída de mercadorias; relatórios contendo a posição dos estoques inicial e final do período fiscalizado, bem como das entradas e saídas de mercadorias e AR referente à intimação do auto de infração em tela.”

“Dentro do prazo legal a empresa autuada impugna o feito fiscal.”

“Em primeira instância, a julgadora decidiu pela procedência do lançamento fiscal, por entender que o ilícito tributário denunciado estava devidamente comprovado nos autos através do levantamento quantitativo de mercadorias.”

“Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre requerendo, em grau de preliminar, a nulidade do julgamento singular, por cerceamento do seu direito de defesa, já que o não atendimento da perícia solicitada não foi motivada na decisão singular e, no mérito, a improcedência da autuação com base nos seguintes argumentos:”

- 1) “Que os agentes fiscais não consideraram as vendas documentadas através de ECF na feitura do levantamento fiscal, razão pela qual o seu resultado não reflete a real situação da empresa;”
- 2) “Que mesmo que fosse válida a exigência de detalhamento, ao nível exigido, ainda assim não poderiam ser desconsiderados os registros feitos mediante ECF, pois isto implica tributar duplamente as mesmas saídas, pelo simples fato de que as saídas registradas sem detalhamento foram, e isto é inegável, tributadas.”
- 3) “Que a única consequência jurídica possível do não atendimento daquela exigência seria a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória e nunca a exigência de imposto sobre suposta saída não registrada.”
- 4) “Que há incompatibilidade entre o dispositivo sancionatório e a conduta de que foi acusada de praticar, já que a autuação gira em torno da falta de detalhamento dos produtos nos documentos fiscais, sendo no mínimo irracional exigir multa pela falta de emissão do referido documento.”



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

- 5) "Que a autoridade julgadora não acatou o seu pedido perícia e nem motivou em seu julgamento a razão pela qual foi negado, sendo, portanto, causa de nulidade da decisão recorrida."
- 6) "Que seja realizado um exame pericial em sua escrita fiscal e contábil para que seja demonstrada a impropriedade da autuação."

"A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória de primeira instância, sendo o parecer acatado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado."

"O presente processo foi submetido à apreciação na primeira Câmara de Julgamento, que decidiu em sessão realizada no dia 19/01/2006, pela conversão do curso do processo em diligência com os seguintes pedidos:"

1) "Proceder a incorporação dos produtos sandálias, botas, tênis, chinelos e tamancos ao produto sapato."

2) "Refazer o relatório totalizador apontando, se houver, qualquer diferença que possa caracterizar a infração apontada na inicial."

"Como resposta a solicitação da primeira Câmara de Julgamento, a Célula de Perícias e Diligências, após longa exposição de motivos, emitiu laudo pericial concluindo que a incorporação requerida não poderia ser realizada, tendo em vista a disparidade entre o preço dos produtos sandálias diversas e tênis com o produto sapato."

"A empresa autuada manifestou-se acerca do laudo pericial, fazendo as seguintes ponderações:"

- 1) "Que no processo tributário compete ao perito manifestar-se sobre os fatos e não sobre a interpretação e a aplicação das normas."
- 2) "Que o perito designado ao presente caso, após fazer diversos juízos de valor sobre o mérito da questão, descumpriu o que lhe determinado pelo Conselho, arvorando-se na condição de julgador de instância suprema e fazendo reparos no entendimento já acolhido pela Câmara quanto ao mérito da questão."
- 3) "Que a decisão da Câmara de Julgamento que determinou a conversão do feito em perícia, determinando o seu objeto, finalidade e quesitos, tornou-se definitiva pela preclusão, de modo que a célula de perícia, ainda que tivesse competência de julgamento, não poderia mais rever."



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

- 4) "Que não há inviabilidade alguma em fazer a incorporação solicitada pela Câmara de Julgamento, pois o levantamento fiscal levado a efeito pela fiscalização diz respeito às quantidades movimentadas e não ao preço das mercadorias".
- 5) "Que o fato de o preço médio dos sapatos ser mais elevado não pode ser considerado de forma isolada, esquecendo-se do fato de que a quantidade de sapatos comprados é incomparavelmente mais alta que a quantidade de sandálias, por exemplo."
- 6) "Que a média dos preços de cada item isolado tem de ser diferente da média de preços do item "sapatos diversos", pois sob a rubrica "sapatos diversos", além de haver a entrada de alguns produtos, há a venda de botas, sandálias, tênis, chinelos, etc."
- 7) "Que a média de preços de sandálias e tênis corresponde a preços de entradas, enquanto a média de preços de sapatos diversos corresponde, em grande parte, a preços de saídas, sendo essa a razão pela qual as primeiras são menores que as segundas."
- 8) "Que o presente processo retorne a Célula de Perícias e Diligências para que seja cumprida a solicitação formulada pela Câmara de Julgamento."

É o relatório do adotamos, de lavra do Conselheiro Relator Originário deste processo, Dr. José Sidney Valente Lima.

**VOTO DO RELATOR**

Considerações Preliminares

Em 19.01.2006, a 1ª Câmara de Julgamento, tencionando uniformizar procedimentôs do *Conselho de Recursos Tributários*, deliberou em adotar a mesma providência aprovada pela 2ª Câmara, no intuito de proceder a junções e refazer o *Quadro Totalizador Geral do Levantamento de Estoques*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

A providência resultante – o novo Quadro Totalizador – distinto do que embasara a autuação, embora reelaborado com incorporação parcial, reduziu a base de cálculo, mesmo sem proceder, na forma da determinação, com todas as incorporações requeridas.

A manifestação pericial considerou “inviável proceder à determinação” de todas as incorporações, considerando que alguns produtos apresentam preços médios ora muito superiores, ora inferiores aos itens considerados, eis a razão porque não realizara completamente o trabalho determinado pela Câmara de Julgamento que, entendendo-o incompleto, em novel manifestação, em sessão de julgamento, decidiu, novamente, e por unanimidade de votos, mais uma vez, converter o curso do julgamento, determinando o retorno do processo à *Célula de Perícias e Diligências – CEPED* -, para que se complementasse o trabalho na forma anteriormente determinada.

**Laudo Pericial (Conclusivo)**

Com efeito, e nos termos do pedido, a providência veio a ser realizada com **o cálculo da média ponderada das médias dos valores unitários dos produtos**. Merecedor de encômios o trabalho pericial elaborado na vertente acima assinalada (grifada), de cunho da Dra. Lara Pinheiro de Moura, *Analista Contábil-Financeiro* que atua no exercício das funções de Perito, neste Contencioso Administrativo Tributário.

Passa a ter, portanto, com este procedimento acima grifado, viabilidade e consistência o trabalho pericial a que se reclamou, pela voz do recorrente, embora não tenha aduzido a metodologia mui bem pensada e empregada pela profissional contábil.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

Devidamente intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial, a recorrente, através de seu representante legal reservando-se ao direito de fazer apenas por ocasião da realização da Sessão de Julgamento, aquiesceu com os trabalhos periciais e os resultados destes atinentes.

**DAS DECISÕES PRECEDENTES**

**Precedentes:** Processos da mesma recorrente, sob nº 1/2306/2004, nº 1/2305 e nº 1/02019/2004 julgados na 2ª. Câmara de Julgamento (Reladoras: Conselheira Francisca Marta de Souza e Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda).

**Ementa Precedente – Proc. nº 1/2306/2004:**

“EMENTA. Infração detectada através do Método Levantamento de Estoque De Mercadorias. Após a realização do trabalho revisor da perícia restou provado que a autuada no período fiscalizado vendeu mercadorias diversas sem as notas fiscais correspondentes, porém em montante menor que o denunciado na inicial. Autuação Parcialmente Procedente, tendo em vista a redução da Base de Cálculo do imposto, nos moldes do laudo pericial. **Dispositivos infringidos:** art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a sanção disposta no artigo 123, III “b” da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão por Unanimidade de votos pela Parcial Procedência do feito fiscal, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Com efeito, a presente questão já foi examinada neste *Contencioso Administrativo Tributário* em mui bem fundamentados votos e razões contidos nas *Resoluções* das eminentes Conselheiras **Francisca Marta de Souza** e **Ana Maria Martins Timbó Holanda**, as quais exauriram todo o exame do tema; como bem a demonstraram em seus arrazoados, sendo o precedente inaugural, e de relevo, o de lavra e elaboração pela Conselheira **Francisca Marta de Souza**, cujos fundamentos foram adotados, também, pela Conselheira **Ana Maria Martins Timbó Holanda**, em sua respeitável *Resolução*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Os fundamentos das *Resoluções* precedentes citadas foram adotados pelo Procurador, **Dr. Matteus Viana Neto**, agindo em nome do Estado do Ceará, valendo salientar não ser parte, no processo administrativo tributário, além do Estado, senão e somente a empresa recorrente, conforme a lei processual, pelo que se deduz, claramente, que a Secretaria da Fazenda ou seus agentes, sobretudo os envolvidos – autuantes - na realização da tarefa de fiscalização não são partes e se postam, na relação processual, em qualquer das laterais, pela dicção do art. 20 da Lei nº 12.732/97 que estabelece:

**“Art. 20. São partes no processo administrativo tributário o Estado do Ceará, o sujeito passivo da obrigação tributária, ou o requerente no procedimento especial de restituição”.**

Desse modo, em lateral aos fundamentos constantes da *Resolução* de lavra da atual *Orientadora da Célula de Julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário*, **Dra. Francisca Marta de Sousa**, rogo-lhe permissão para, em não dizer o mesmo de outro modo, tal qual seria “reinventar a roda”, na lembrança da expressão utilizada pelo Conselheiro Francisco Abílio de Lima, transcrever, como ora faço, os fundamentos da *Resolução* lavra da então Conselheira que vai a seguir delineada:

**VOTO DA CONSELHEIRA FRANCISCA MARTA DE SOUSA:**

“A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a recorrente procedeu à saída de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, sem as devidas notas fiscais correspondentes, perfazendo um montante de R\$ 174.228,77 referentes ao período de 01.01.2000 a 31.12.2000, conforme Relatório Totalizador de Mercadoria colhido às fls. 16 deste caderno processual”.

“Ab início cumpre mencionar, que esteve presença na Sessão de Julgamento deste processo, o representante legal da recorrente Dr. Schubert de Farias Machado, que diante da sapiência que lhe é peculiar renunciou ao pedido de nulidade da decisão “a quo”, outrora suscitado em grau de recurso - por cerceamento do direito de defesa, momento em sustentou ao lume dos argumentos constantes em sua peça recursal a total improcedência do feito fiscal”.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

"Por oportuno registro que esta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento atendeu ao pedido de prova pericial requerido pela parte, conforme se deflui dos despachos e laudos periciais acostados aos autos".

"Pois bem, mergulhando com bem vagar na apreciação do presente Processo Administrativo Tributário observo de logo que a infração denunciada ampara-se no método de fiscalização denominado *SLE - Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias*".

"Citado método, devidamente aplicado, permite identificar com precisão as unidades, quantidades e preços daquelas mercadorias que foram adquiridas ou vendidas sem as correspondentes notas fiscais".

"Neste momento sinalizo que o método utilizado pela fiscalização encontra amparo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/96, "ipsis litteris":

"Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saída de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos".

"Ao presente caso infere-se que para a descoberta do ilícito denunciado, o fiscal curvou-se ao levantamento físico de estoque de mercadorias, nos moldes acima demonstrado, método este legalmente aceito por nossa legislação tributária para demonstrar a ocorrência ou não do ilícito ora em análise".

"Indubitavelmente a fiscalização curvou-se a este método de fiscalização, o qual tem como ponto de partida o inventário inicial do exercício fiscalizado, abrangendo entradas e saídas deste período e prologando-se até ao inventário final do período fiscalizado, ou quando for o caso a contagem física de estoque realizado na empresa".

"Reitero, que a utilização do citado método, desde que devidamente aplicado, é um instrumento eficaz na verificação da regularidade das operações efetuadas pelos contribuintes - controle das mercadorias, não tendo de per si o condão de ocasionar qualquer prejuízo a empresa".

"O importante é que a análise dos itens fiscalizados guarde perfeita sintonia com os dados informados nos documentos fiscais da empresa e, quando for o caso com a descrição dos produtos levantados "in loco" pela fiscalização".

"Exatamente no tocante a última observação - consonância com a descrição dos documentos fiscais é que a meu ver reside praticamente o ponto nuclear da presente lide".



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

"E prossigo... No caso de que se cuida infere-se após a elaboração do "Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias", carreado às fls. 16 dos autos, que o agente atuante detectou no mundo fenomênico as seguintes situações fáticas":

"A empresa comprou sem nota fiscal o produto sapatos diversos, perfazendo uma quantidade de 4.391 pares, equivalente ao valor de R\$ 117.590,98".

"Constata-se também através do método utilizado, que a recorrente vendeu sem as correspondentes notas fiscais os seguintes produtos: 29 bolsas diversas, 71 pares de botas diversas, 243 pares de chinelos diversos, 17 cintos diversos, 2903 pares de Sandálias diversas, 648 pares de tamancos diversos e 37 pares de tênis".

"Extraí-se da apreciação do prefalado Relatório Totalizador, conforme acima transcrito, que a Omissão de Saídas em debate reporta-se aos produtos: bolsas, botas, chinelos, cintos sandálias, tamancos e tênis".

"Atento ao caso em estudo, que a exceção dos produtos - bolsas, cintos e sandálias diversas, os outros (botas, chinelos, tamanco e tênis) tiveram a omissão ora reclamada, a partir da total ausência da emissão de documentos fiscais por ocasião das saídas, ou seja, estes produtos apresentavam saída numericamente falando - (0) ZERO".

"Neste contexto verifico que a recorrente atravessa os autos e aduz que o lançamento tributário em questão é inconsistente, não condizendo com a realidade dos fatos, pois baseou-se em suposta omissão de saídas/entradas oriundas apenas pela não consideração de documentos fiscais emitidos via ECF, simplesmente sob o singelo argumento de que tais vendas não estariam suficientemente detalhadas".

"Arrázoa também que não existe em nossa legislação tributária qualquer norma que exija o nível de detalhamento pretendido pelos fiscais atuantes".

"No concernente a estes argumentos meritórios expendo abaixo as seguintes considerações":

"Primeiramente verifico que o atuante declara que a empresa não apresentou a fiscalização os arquivos magnéticos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização, advindo de tal conduta omissiva a necessidade de procede-se a digitação de todos os documentos fiscais da empresa, tais como: notas fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e inventário final".

"Salta ainda aos meus olhos que o Relatório das Saídas por Produtos, fls.278/539 dos autos contém a devida inclusão/digitação de todos os documentos fiscais da empresa, entre estes aqueles emitidos eletronicamente via Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, motivo pelo qual, a meu sentir falece o entendimento da empresa de que "as vendas documentadas através de ECF não foram consideradas".



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

"Registro por oportuno que a digitação realizada pela fiscalização deu-se em perfeita consonância com a descrição lançada pela empresa no corpo dos documentos fiscais (nota fiscal NF1, Série D), ou tal qual aquela descrição cadastrada pela empresa no Equipamento de Emissão Fiscal, de modo, que as divergências detectadas advieram única e exclusivamente da própria conduta da empresa, pois este método de fiscalização, como já citado, espelha-se nos documentos fiscais emitidos/declarados pela recorrente".

"Urge também mencionar que a recorrente encontra-se cadastrada no Cadastro Geral da Fazenda sob o CNAE 52,33.701 - Comércio varejista de calçados, comercializando produtos tais como: Cintos, Sandálias, Bolsas, Chinelos, Sapatos, Tênis etc".

"Devidamente autorizado a fiscalizar a empresa, o agente fiscal optou pelo método em debate, acompanhando assim os principais produtos da empresa, quais sejam: BOLSAS DIVERSAS, BOTAS DIVERSAS, CHINELOS DIVERSOS, CINTOS DIVERSOS, SANDÁLIAS DIVERSAS, SAPATOS DIVERSOS, TAMANCOS DIVERSOS e TÊNIS DIVERSOS".

"O nobre agente fiscal detectou que salvo raras exceções as vendas da empresa foram sim, efetuadas por meio de ECF, mas que a empresa alimentou o banco de dados do ECF - no tocante ao campo produtos, de modo diverso do constante nas notas fiscais de entradas, deixando assim de proceder as vendas na forma da legislação vigente, (consonância com as entradas), com a discriminação detalhada dos produtos, de modo a permitir a perfeita identificação destes".

"E continuo... Enxergo também a cores vivas que o "Relatório das Entradas por Produtos, em sintonia com as notas fiscais de entradas informam os produtos como: BOLSAS DIVERSAS, BOTAS DIVERSAS, CHINELOS DIVERSOS, CINTOS DIVERSOS, SANDÁLIAS DIVERSAS, SAPATOS DIVERSOS, TAMANCOS DIVERSOS E TÊNIS DIVERSOS".

"Em contrapartida, observo que o "RELATÓRIO DE SAÍDAS" por produtos, contém apenas registradas as mercadorias: BOLSAS DIVERSAS, CINTOS DIVERSOS, SANDÁLIAS DIVERSAS (pouquíssima, e mesmo assim emitidas via nota série D e NF1) e SAPATOS DIVERSOS".

"Ao lume da forma de identificação dos produtos nos relatórios acima citados, juntamente com o resultado apresentado no Totalizador de Mercadorias e em apreciação aos argumentos da parte gostaria de reproduzir a passagem constante das informações complementares, fls. 4 deste caderno processual, pois imprescindível, a meu pensar, para o perfeito e justo deslinde da lide, senão vejamos":

"... o ECF registra somente a venda de quatro produtos: Bolsa (média = R\$ 131,10), Cinto (média = R\$27,26), Sapato = média = R\$68,98) e Acessórios, este desconsiderado em nosso trabalho de levantamento de estoque(...). Conclui-se do exposto que a Meia Sola Acessórios de Moda Ltda., já qualificada nos autos, dispõe de uma diversidade de nomenclatura que o permite formar uma rica tabela de produtos junto ao banco de dados que alimenta o sistema de venda por meio de ECF, pois as notas fiscais de entradas permite a perfeita identificação das mercadorias, trazendo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

informações como modelo, tipo, referência etc; não poderia o contribuinte deixar de faturar as suas vendas na forma disciplinada em nossa legislação, com discriminação detalhada do produto, inclusive por meio de codificação, alegando falta de capacidade técnica, pois o equipamento permite o cadastramento dos poucos mais de 2.000 produtos catalogados, por esta Auditoria, com os quais o autuante trabalhou."

"Aqui enfatizo que diferentemente do que levanta a recorrente, a meu ver, a legislação tributária alencarina preceitua sim, a obrigatoriedade da discriminação das mercadorias, com a perfeita identificação destas, compreendendo assim, nome, marca, modelo, série, espécie e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, "ex vi", art. 170, inciso IV, "b" do Dec. n° 24.569/97, "in verbis":

"Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações":

.....

a) código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;  
b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;"

"Como acima já expendido entendo que a empresa tinha a obrigação de discriminar as notas fiscais de saídas consoante as devidas entradas, conforme preceitua a legislação vigente, sob pena de causar embaraço a ambas as partes - Fisco X Contribuinte".

"No caso de que cuida, todavia, diante das alegações da recorrente de que os produtos botas, chinelos, sandálias, tamancos e tênis saíram via ECF como sapatos e ante, a meu ver a confirmação desta assertiva pelo próprio agente fiscal, quando diz que a empresa encontrava-se cadastrada no ECF apenas para a venda de 4 produtos (bolsas, cinto, sapato e acessórios) - ver assertiva supra reproduzida, e ainda ao lume do total - ZERO saídas destes produtos no totalizador, ante as entradas registradas, já acima informado conduzo-me ao entendimento de que a empresa não deixou de emitir os documentos fiscais indicado no Totalizador de Mercadoria objeto deste AI, mas efetivamente emitiu-os com inconsistências em suas descrições".

"As peças que consubstanciam os autos permitem-me firmar convencimento no sentido de que efetivamente houve as saídas via ECF das mercadorias botas, chinelos, sandálias, tamancos e tênis com a rubrica "sapatos diversos", motivo pelo qual firmo convencimento no sentido de que, embora com inconsistências em suas descrições, na hipótese dos autos torna-se perfeitamente possível a realização da incorporação daqueles produtos ao outro- "sapatos diversos", pois indubitavelmente, como já falado, estas saídas deram-se na verdade como "sapatos diversos", o que inexoravelmente repercute no quantitativo cobrado tanto a título de omissão de entradas, como de saídas, objeto dos autos de infração respectivamente números 2004.03748 e 2004.03749".



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

"Pessoalmente gostaria de enfatizar que não entendo ser a conduta procedida pela empresa - imprecisão na descrição dos produtos, como aquela correta, porém, diante da constatação em relevo, reflito nos seguintes termos":

"Em tendo ocorrido tal situação fática, não estaria o Fisco agora com este auto de infração a exigir imposto duas vezes sobre as mesmas saídas?"

"E vem a minha mente com muita clarividência, entre outros, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que permeia o exercício da atividade administrativa".

"E apenas para ilustrar este VOTO colaciono os ensinamentos abaixo citados, todos concernentes ao princípio da razoabilidade, senão vejamos":

"Ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretenda se colocár desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração as situações e circunstancias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada." (Citação de Celso Antônio Bandeira de Mello, colacionado da obra 'Processo administrativo tributário e previdenciário, coleção Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Ed. Max Limonad, pg.57, SP).

"No entendimento de Weida Zancaner, "ipsis literis": "Um ato não é razoável quando: não existiram os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes não guardem relação lógica com a medida tomada; quando, mesmo existente alguma relação lógica com a medida tomada não há a adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas ou implícitas, que não autorizam do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraída." (Citação de Weida Zancaner, colacionado da obra 'Processo Administrativo Tributário e Previdenciário, coleção Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Ed. Max Limonad, pg.57, SP).

"E por fim, defendendo também a necessidade de razoabilidade, o entendimento da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem de alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto." (Colacionado da obra "Processo Administrativo Tributário e Previdenciário", Coleção Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Ed. Max Limonad, pg.57, SP).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

"Relembro que a reflexão ora em questão refere-se apenas aos produtos: BOTAS, CHINELOS, SANDÁLIAS, TAMANCOS E TÊNIS, que, como dantes relatado infere-se terem saído da empresa sob a rubrica sapatos diversos".

"Diante do cenário acima narrado e após pesar e sopesar o arrazoado pela parte sinalizo que comungo inteiramente com o entendimento exarado por esta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, que por duas vezes converteu o curso do processo em realização de perícia - despacho fls. 595 e 613 objetivando a incorporação dos produtos botas, chinelos, sandálias, tamancos e tênis ao produto "sapatos diversos".

"Mesmo contrapondo-se a decisão deliberativa da 2ª Câmara em converter o curso do processo em Perícia, nos termos outrora solicitado, após novamente instada a realização do trabalho pericial, a CEPED oferta o "Relatório Totalizador de Mercadorias" que dormita às fls. 16 deste caderno processual e laudo pericial fls. 597/599, cujo teor aponta para uma nova base de cálculo para a Omissão de Saídas e Entradas, sendo que no caso específico dos autos - Omissão de Saídas culminou na formação de uma base de cálculo num montante de R\$ 4.265,32".

"À luz destas circunstâncias, pessoalmente enxergo na realização da perícia em tablado, a mais ampla busca da verdade material, de modo que foi permitido a empresa o exercício pleno do seu direito de defesa, com esteio nos princípios norteadores do Processo Administrativo Tributário, quais sejam: o contraditório e a ampla defesa".

"A meu ver, o lançamento tributário ora debatido encontra-se devidamente materializado por todos os dados constantes no Relatório Totalizador da Perícia, em perfeita consonância com o que espelha os livros e documentos fiscais da empresa".

"Por derradeiro relembro a recorrente, que a responsabilidade por infração a legislação tributária é de natureza objetiva, independente, portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Dec. nº 24.569/97, "in verbis":

"Art.877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

"O Totalizador elaborado pela Perícia que repousa às fls. 16 dos autos, a meu sentir não deixa dúvida que o contribuinte vendeu mercadorias sujeitas à tributação normal sem a devida documentação fiscal, porém no montante menor que o apurado pela fiscalização, contrariando deste modo o que determina os artigos 169, I e 174, I do Dec. nº 24.569/97, abaixo transcritos":



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

II - "omissis"

"Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - Antes da saída da mercadoria ou bem;"

"Com base nas considerações acima expostas entendo presente nos autos a configuração da materialidade do ilícito tributário, tendo o autuado infringido os artigos acima descritos, sujeitando-se, portanto à penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03, motivo pelo qual, VOTO, para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Parcial Provimento, no sentido de decidir pela Parcial Procedência do feito fiscal, em dissonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: ICMS R\$ 725,10 e MULTA R\$ 1.279,96. Eis como entendo atualmente a questão, eis como VOTO".

**Demonstrativo do Crédito Tributário**

Base de cálculo da Omissão de Saídas....R\$ 6.520,23

ICMS.....R\$ 1.108,43  
Multa (30%).....R\$ 1.956,06

**VOTO**

- Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, reformando a decisão condenatória, exarada em 1ª Instância, julgando *parcialmente-procedente* a acusação fiscal, nos termos da manifestação oral, em Sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado que adotou a Laudo Pericial de fls. 462/464, destes autos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

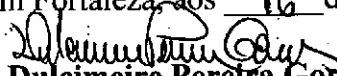
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

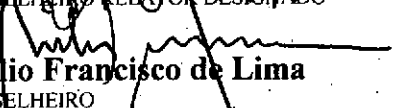
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *Meia Sola Acessórios de Moda Ltda.*, e recorrida *Célula de Julgamento de 1ª Instância*,

**RESOLVE**, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, por maioria de votos dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando parcialmente-procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do primeiro voto divergente emitido e em conformidade à manifestação oral, em sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado que adotou o Laudo Pericial de fls. 462/464. Designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito. Presente em sustentação oral do recurso o Advogado Schubert de Farias Machado, representante legal da recorrente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de .....2...8..... de 2010.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO


  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

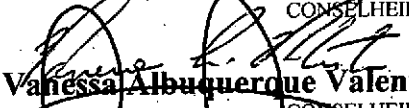
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO

PRESENTE

  
Mattens Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO